



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1820613 - SP (2019/0171363-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RODRIGO REATO PIOVATTO
ADVOGADO : RODRIGO REATO PIOVATTO - SP218939
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVAÇÃO DE NOME. *ASTREINTES*. REDUÇÃO DO VALOR PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO EM INSTÂNCIA ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A redução promovida pelo Tribunal de origem atendeu à finalidade coercitiva da multa, evitando indevido proveito e enriquecimento sem causa, mantendo a efetividade do comando judicial e a proporcionalidade entre a conduta e o *quantum*.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1820613 - SP (2019/0171363-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RODRIGO REATO PIOVATTO
ADVOGADO : RODRIGO REATO PIOVATTO - SP218939
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVAÇÃO DE NOME. *ASTREINTES*. REDUÇÃO DO VALOR PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO EM INSTÂNCIA ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A redução promovida pelo Tribunal de origem atendeu à finalidade coercitiva da multa, evitando indevido proveito e enriquecimento sem causa, mantendo a efetividade do comando judicial e a proporcionalidade entre a conduta e o *quantum*.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por RODRIGO REATO PIOVATTO contra decisão proferida por esta Relatoria (fls. 515-519), que negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de ausência de prequestionamento do art. 492 do NCPC, bem como por estar o aresto estadual em conformidade com a jurisprudência do STJ, não havendo falar em índole irrisória das *astreintes*.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que:

I) "*a decisão monocrática lavrada pelo eminente Ministro-Relator Raul Araújo, com o devido respeito, mostrou-se equivocada, na medida em que ratificou a minoração da multa cominatória fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (que diminuiu o valor de R\$ 543.924,05 [quinhentos e quarenta e três mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinco centavos], para o importe de R\$ 35.000,00 [trinta e cinco mil reais])*";

II) "*No caso em tela, entretanto, o valor fixado pelo Tribunal de Justiça (e ratificado pela decisão monocrática do ilustre Ministro-Relator) é completamente irrisória, na medida em que deixa de analisar o lapso temporal em que a instituição bancária deixou o nome do Recorrente junto ao cadastro de inadimplentes. In casu, a instituição bancária, além de*

descumprir os títulos judiciais de maneira contínua, em total descrédito ao Poder Judiciário, manteve o nome do recorrente junto ao cadastro de inadimplentes por mais de cinco anos".

Impugnação às fls. 545-554.

Alega que:

I) *"a presente demanda já perdeu seu objetivo precípua há muito tempo. A condenação já foi paga, as astreintes já foram pagas, e a obrigação de fazer já foi cumprida. O Recorrente quer, com a presente, apenas dinheiro. Não quer o cumprimento de tutelas jurisdicionais, não quer fazer valer a lei, nada do tipo. Apenas quer ganhar dinheiro fácil";*

II) *"não mais servindo tal cominação a seu precípua objetivo de compelir o banco à satisfação da obrigação, seria inadmissível manter o caráter punitivo que a multa assumiu, impondo à parte um ônus pesadíssimo, para uma obrigação de fazer já há muito cumprida, o que de certo acarretaria claro enriquecimento indevido do recorrente, desvirtuando por completo a natureza e o objetivo a que se prestam as astreintes".*

É o relatório.

VOTO

2. A irresignação não prospera.

O Tribunal de origem decidiu que:

*Conforme se infere dos autos, decisão proferida pelo juízo a quo, em 11.03.2014, deferiu a **antecipação de tutela para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, no prazo de cinco dias, sob incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00, no caso de descumprimento** (fls. 60/62).*

V. Acórdão proferido por esta Colenda Câmara, em 07/08/2014, trânsito em julgado, ratificou a r. decisão, cfr. fls. 71/83.

*Sobreveio a **r. sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial** (fls. 86/96).*

Interposto recurso de apelação, esta Colenda Câmara deu provimento em parte ao recurso do banco para tão somente mitigar o valor da condenação em R\$ 10.000,00, pelos danos morais, nos termos de fls. 107/125.

Iniciado o cumprimento de sentença, em 20/02/2017, determinou-se a intimação do executado para, em quinze dias, efetuar o pagamento fls. 129.

*Devidamente intimado, **o banco não apresentou impugnação (fls. 136) e efetuou o depósito no valor de R\$ 633.920,67 (fls. 154).***

A execução restou extinta, ante a quitação do débito, nos moldes do artigo 924, inciso II, do CPC (fls. 164).

Irresignado, o banco postula o afastamento da multa diária ou sua mitigação. O recurso vinga em parte.

Data maxima venia, impõe-se prestigiar comando judicial que impôs a multa diária e seu efetivo cumprimento, ante o longo período de recalcitrância retratado nos autos (9/9/2016 a 20/02/2017).

Destarte, excluir a cobrança das "astreintes", revela, inicialmente, profundo descaso com o trabalho desenvolvido pelo Poder Judiciário, que teve de ser movimentado em decorrência da má conduta da instituição bancária. No mais, o seu afastamento revela-se um prêmio para quem deixou de cumprir uma determinação judicial, mantida por este Tribunal, inclusive.

Assim, inexistente motivo para a exclusão da penalidade, corretamente aplicada, cabendo ao executado arcar com o ônus de sua desídia.

Anota-se que a função das "astreintes" é motivar o devedor a cumprir a obrigação, sob pena de suportá-las, exatamente como se dá no caso sub judice.

Outrossim, instada a apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, a instituição financeira permaneceu silente (fls.136).

Entretanto, sem perder de vista o caráter persuasivo da multa, a imperiosidade de sua efetividade e o depósito realizado em juízo, a exigência, no patamar atual de R\$ 543.924,05, acarretaria, pelo exagero de seu montante, indevido proveito a configurar enriquecimento sem causa.

Impende ressaltar o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em comento:

“Percebe-se que a multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da astreinte não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade” (Rec. Esp. 705.914/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T, DJU 06.03.2006).

Nessa toada, impõe-se mitigar o quantum para R\$ 35.000,00, a ser corrigido monetariamente nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, sendo de rigor o afastamento dos juros de mora, como já se decidiu em casos análogos:

[...]

Consigna-se, ainda, que não houve omissão no tocante ao pagamento de R\$ 34.469,14, conforme se denota da planilha de fls. 7.

Por fim, anotado o valor incontroverso, sufraga-se o decreto de quitação da dívida, observadas as alterações acima.

Por tais razões, pelo meu voto, dá-se provimento em parte ao recurso. (fls. 355-364)

Dessarte, como asseverado no *decisum* impugnado, quanto ao valor da multa cominatória, a Corte de origem reduziu o montante fixado em R\$ 543.924,05 (quinhentos e quarenta e três mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), para a importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - (fls. 360-361).

Sobre o tema, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às *astreintes*, só podendo ser reavaliado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Todavia, essa excepcionalidade não ocorreu no caso em exame, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

Deveras, é firme o entendimento do STJ de que ***"a fixação e a modificação do valor das astreintes inserem-se no âmbito do juízo de proporcionalidade realizado pelas instâncias ordinárias, somente passível de revisão em hipóteses excepcionais de manifesta exorbitância ou irrisoriedade, o que não se verifica na espécie. Incidência da Súmula 7/STJ"***

(AREsp 3.084.973/BA, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026).

E ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, os óbices aplicados, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ.

2. O acórdão do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com o entendimento de há muito consolidado no STJ, no sentido de que em virtude de permissão contida no art. 537, §1º, do CPC/2015 (art. 461 do CPC/1973) o

magistrado pode, a qualquer tempo, e mesmo de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar tanto o valor quanto a periodicidade das astreintes, em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, ou ainda quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.2. A revisão do valor arbitrado, a título de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, nesta instância especial, somente é permitido nos casos em que o valor seja irrisório ou excessivo, o que não ocorre no caso dos autos. Portanto, quanto ao pedido de modificação do valor aplicado, em relação à multa, revela-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte.

2.3. "Incide a preclusão consumativa sobre o montante acumulado da multa cominatória, de forma que, já tendo havido modificação, não é possível nova alteração, preservando-se as situações já consolidadas" (EAREsp n. 1.766.665/RS, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/2024).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.971.928/SP, relator Ministro **LUÍS CARLOS GAMBONI** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem motivou e fundamentou adequadamente sua decisão, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, conforme entendimento consolidado do STJ.

2. A alegação de julgamento extra petita foi afastada, pois a nulidade do procedimento de execução foi reconhecida como matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição.

3. A Corte Estadual concluiu que o título judicial em que se embasou a pretensão executória já havia sido integralmente cumprido, não havendo descumprimento da decisão judicial que justificasse a execução das astreintes.

4. A majoração da multa diária foi considerada indevida, pois ocorreu sem a oitiva da parte contrária, configurando cerceamento de defesa e error in procedendo.

5. A ausência de título executivo foi reconhecida como matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício em qualquer fase do processo, conforme jurisprudência do STJ.

6. A revisão do entendimento da Corte local demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

7. A jurisprudência do STJ admite que o valor das astreintes pode ser revisto ou revogado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando se tornar irrisório, exorbitante ou desnecessário.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.147.321/RJ, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, consoante a Súmula n. 362/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

*(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)*

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.820.613 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0171363-0

Número de Origem:

00005562520148260547 10002182920178260547 5562520148260547

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO REATO PIOVATTO

ADVOGADO : RODRIGO REATO PIOVATTO - SP218939

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADA : CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO REATO PIOVATTO

ADVOGADO : RODRIGO REATO PIOVATTO - SP218939

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADA : CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026